

Popular, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea b) do nº 2 do Artigo 5º da Lei nº 8/94 (Lei Orgânica da ANP), decide:

ARTIGO 1º

São dadas por findas as comissões de serviços dos funcionários que abaixo se indica nos cargos para que foram nomeados, voltando os mesmos às respectivas procedências:

1. João Dias;
2. Aua Indjai;
- 3) Emiliania Djabatá;
4. Amílcar Roberto Pina da Veiga;
5. António Mário Sanca;
6. Faustino Costa Sigá;
7. Ana Paula M.M. da Góia;
8. Maria Esperança dos Santos;
9. Rosa Gomes dos Santos Correia;
10. Geralda N'Bundé Abreu.

ARTIGO 2º

Este Despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

Bissau, 9 de Junho de 2004. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Francisco Benante**.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2004

A carência em iodo coloca em risco a saúde e a vida das pessoas, contribuindo grandemente para o aumento da taxa de mortalidade e para o sofrimento das populações, diminui a fertilidade por ser uma das causas de abortos repetidos e afecta o desenvolvimento sócio-económico de um País sobretudo sob estas duas vestes:

a) As pessoas são mentalmente mais lentas, com menor vigor, mais defíceis de educar e de motivar, sendo por isso menos produtivas no trabalho;

A agricultura e a pecuária constituem a actividade económica principal onde este problema se põe com alguma acuidade, quer para a saúde humana quer para a animal. No caso dos animais constata-se que ficam mais pequenos e produzem menos carne ou ovos.

Assim, é reconhecido que o bócio, consequência da carência em iodo, é um dos problemas de

saúde pública mais sérios no mundo em geral e na Guiné-Bissau em particular, onde os estudos epidemiológicos revelaram que afecta mais de 24% da população, com incidência ainda maiores nas Regiões de Bafatá, Gabú e Oio.

Sublinhe-se o facto de estas Regiões deterem o peso demográfico mais expressivo do país.

Não obstante todo o exposto supra, a carência em iodo e respectivas consequências são facilmente preveníveis através de técnicas acessíveis de suplemento de iodo.

Toda esta problemática tem sido objecto de reflexão interna e externa e de importantes recomendações como sejam os estudos epidemiológicos nacionais realizados, a Cimeira Mundial de Infância (1990), a reunião sobre a forma invisível (1991), o consenso de Dakar (1990) e a Conferência Internacional sobre Nutrição (1992).

Tudo isto fundamenta a necessidade de adopção do presente instrumento que se espera venha a colmatar a lacuna inda prevalecente no domínio, dentro do nosso território nacional.

Assim e sob proposta da Ministra da Saúde Pública,

O Governo decreta nos termos do artigo 9º, nº 5, da Carta de Transição Política, o seguinte:

CAPÍTULO I

DO OBJECTO

ARTIGO 1º

1. O presente diploma tem por objecto o sal iodado utilizado:

- a) Como ingrediente alimentar, complemento de aditivos alimentares ou elemento nutritivo, e compreende o sal de origem marinha, de jazidos subterrâneos, de lagos salgados e ainda de salmoura natural;
- b) Na conservação de substâncias alimentares e na indústria química.

2. O sal a que se refere o número anterior tanto pode ser o produzido dentro do território nacional com sobretudo o importado.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS

ARTIGO 2º

1. O sal com qualidade para alimentação é um produto cristalino, composto principalmente de cloreto de sódio e apresenta-se sob forma de cristais sólidos ou em pó de cor esbranquiçada, sem

mácula visível de corpos estranhos ou de impurezas nomeadamente a areia, o cascalho ou as pedras.

2. As impurezas a que se refere o número precedente em caso algum podem exceder 0,3% do produto.

3. Cada solução que contenha 10% de sal a que se misture água deve ser incolor e sem reacção e a proporção insolúvel na água não deve ultrapassar os 0,2%.

4. O teor mínimo de cloreto de sódio não deve ser superior a 98% do extracto seco, excluído os aditivos, e o de magnésio a 0,1%.

5. O teor em iodo, salvo quando razões ponderosas e de ordem científicas recomendarem o contrário e adoptadas por despacho do Ministro da Saúde Pública, não deve ultrapassar:

- a) 80 a 100 ppm ou mg/kg em peso seco quando se destine à produção e à exportação;
- b) 30 a 50 ppm ou mg/kg em peso seco quando se destine à venda;
- c) 50 a 80 ppm ou mg/kg em peso seco quando se destine à importação.

6. As características químicas ou concentrações representam 2% do extracto seco, variando a sua qualidade conforme a origem e o método de produção do sal, e compreendem as proporções seguintes:

- a) Cálcio (Ca)..... 0,2%;
- b) Magnésio (Mg)..... 0,1%;
- c) Sulfato (So 4)..... 0,5%;
- d) Constituintes insolúveis..... 0,5%;

7. Os contaminantes naturais podem igualmente estar presentes no sal de qualidade dentro, porém, dos limites máximos seguintes:

- a) Arsénico nunca superior a 1 mg /Kg, expresso em As;
- b) Cobre nunca superior a 2 mg / kg, expresso em Cu;
- c) Chumbo nunca superior a 2 mg /kg, expresso em Pb;
- d) Cadmio nunca superior a 0,5 mg /kg, expresso em Cd;
- e) Mercúrio nunca superior 0,1mg / kg, expresso em Hg.

8. O sal bruto, analisado pelo método de dissecação recomendado pela OMS, não deve conter mais de 4% de humidade.

9. Todos os aditivos empregues devem ser de qualidade alimentar e compreendem:

- a) Os anti-aglomerantes até 20g/kg;
- b) A emulsão assim como polysorbate 80 até 10mg/kg;
- c) Os auxiliares tecnológicos até 10mg/kg;
- d) Os conservantes ou seja hipossulfito de sódio até 35mg/kg.

10. Para assegurar as condições apropriadas de higiene alimentar até ao consumidor, o método de produção, o condicionamento, a armazenagem e o transporte de sal iodado devem excluir todo o tipo de risco de contaminação.

ARTIGO 3º

1. A etiqueta, colocada sobre a embalagem, deve conter as seguintes indicações:

- a) Denominação do produto;
- b) Teor do iodo;
- c) Designação e sede da empresa fabricante;
- d) Ingredientes;
- e) Conteúdo líquido;
- e) Data de validade;
- g) País de origem do produto;
- h) Instruções de armazenagem.

2. Quando o produto tiver sofrido num terceiro país transformação que lhe altere a qualidade essencial, deve este ser considerado para todos os efeitos, como o país de origem para fins de embalagem e etiquetagem.

CAPÍTULO III

DA OBRIGATORIEDADE DE IODAÇÃO DO SAL

ARTIGO 4º

A iodação do sal, a que se refere o artigo 1º do presente diploma, é obrigatória, sendo aplicável a todo o tipo de sal qualquer que seja o seu destino ou origem e deve ser feita de maneira a que o produto se mantenha homogéneo.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

ARTIGO 5º

O controlo normativo da qualidade do sal iodado, da embalagem ou da etiquetagem pode ser efectuado em qualquer localidade do território

nacional e em qualquer etapa desde a produção até à venda.

ARTIGO 6º

1. Os agentes da Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato e todos os que a lei conferir autoridade para o efeito podem proceder à verificação do acondicionamento e etiquetagem.

2. Os agentes do Ministério da Saúde Pública podem proceder ao controlo de qualidade do sal iodado e da higiene.

ARTIGO 7º

Os métodos de análise e controlo utilizados na verificação da qualidade do sal iodado ou para apreciar o seu acondicionamento são os estabelecidos, quer a título adicional quer conforme ao presente, e praticados pelo Ministério da Saúde Pública e pela Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato.

ARTIGO 8º

Sem prejuízo de aplicação das sanções previstas na lei penal ou administrativa, a infracção ao disposto nos artigos anteriores implica para o infractor, conforme o caso, a sujeição às seguintes penalizações:

- a) Apresentação do produto;
- b) Destinação do produto;
- c) Encerramento do estabelecimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 9º

O modelo do emblema/logotipo do sal iodado vem em anexo ao presente diploma.

ARTIGO 10º

As dúvidas suscitadas na interpretação e integração das lacunas serão resolvidas, tendo em conta sobretudo a unidade da ordem jurídica, as circunstâncias em que o presente foi elaborado e as condições técnicas específicas do tempo, segundo que o intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

ARTIGO 11º

O Presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 2004. — O Primeiro Ministro, **António**

Artur Sanhá. — A Ministra da Saúde Pública, Drª **Mariama Bá Blagué.**

Promulgado em 30 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Henrique Perreira Rosa.**



Decreto -Lei nº 2/2004

No quadro de uma série de ateliers de reflexão realizados em torno do processo de revisão do Decreto nº 21/80, de 12 de Maio, que regula a caça na Guiné-Bissau, o Ministério da Agricultura, Florestas, Caça e Pecuária, com o apoio da Organização das Nações Unidas para a Alimentação (FAO), numa 1ª etapa e da União Internacional para a Natureza (UICN) na fase conclusiva, reconheceu a necessidade de se proceder à mesma.

A fauna selvagem nacional, que constitui um dos recursos renováveis e parte integrante da Biodiversidade do País, é o sustento económico de uma variedade de indústria geradora de divisas, designadamente no que concerne à caça desportiva, ao turismo paisagista, ao ecoturismo e à própria caça tradicional.

Entretanto, existem indícios de que a população de algumas espécies de grandes mamíferos e primatas estão a sofrer uma diminuição, provocada pela desmatagem e caça ilegal. Para tanto, prevêem-se as medidas adequadas no sentido de travar práticas nefastas e as formas de encorajar a participação activa das populações locais e os diferentes actores na gestão racional dos recursos faunísticos. Isto tendo em vista assegurar a sua perenidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do artigo 9º, nº 5, da Carta de Transição Política, o seguinte: